

A. I. Nº - 298963.0020/04-3  
AUTUADO - IDENILDA ALVES DE JESUS  
AUTUANTE - ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 24/10/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0105-05/05**

**EMENTA:** ICMS.1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 114/04 POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Parte do valor exigido já havia sido objeto de recolhimento tempestivo. Infração parcialmente subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente, com correção de valores. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/07/05, exige ICMS no valor total de R\$7.882,86 em decorrência das seguintes infrações:

I - Falta de recolhimento do ICMS antecipações parciais, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, exigindo ICMS no valor de R\$4.792,86 e multa de 50% e;

II – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.090,00 e multa de 50%.

O autuado na defesa apresentada às fls.14/15, contesta o valor apurado para a infração 1, esclarecendo que para o primeiro item desta, ocorrido em 30/04/04 e vencimento em 09/05/04, referente as notas fiscais de nº 33974 e 3950, restou a recolher apenas o valor de R\$32,99, por já ter pago parte do valor total deste item, através de DAE datado de 25/05/2004. Diz que para o mês de junho de 2004, após buscas em seus arquivos, encontrou prova do pagamento a mais do valor exigível. Admite o cometimento dos outros itens, postulando pela procedência parcial.

Quanto à infração 2, afirma ter solicitado à Inspetoria mudança de enquadramento da condição cadastral, migrando de PP (Empresa de Pequeno Porte) para Microempresa (ME), por conta de diminuição de suas atividades comerciais nos exercícios de 2003/2004. Explica que no documento em que solicitou a alteração cadastral (DIC eletrônico, transmitido em 29/01/2004) continha a observação que a mesma estaria enquadrada na condição de ME no primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação. Por isto, requer a improcedência desta infração.

O autuante na informação fiscal prestada às fls.26/27, diz que concorda apenas com a exclusão de parte do valor referente a junho/04, devendo ser deduzido deste o valor de R\$381,14, quanto a 1ª infração. Em relação a 2ª infração, diz ser desnecessário informar que a mudança de enquadramento não é automática e não pode se dar sem a aprovação da Secretaria da Fazenda. Conclui pela procedência parcial da autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração trata da exigência da antecipação parcial do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedentes de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias relacionadas na Portaria nº 114/04 e o pagamento mínimo devido por empresa enquadrada na condição cadastral de PP.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Quanto a infração 1, observo que a antecipação parcial do imposto foi instituída através da Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização.

Assim, o adquirente, situado no Estado da Bahia está obrigado ao recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial, sendo que os contribuintes credenciados têm até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no Estado, para realizar o pagamento do ICMS.

A lei que instituiu a antecipação parcial no Estado prevê as hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial do imposto. As mercadorias autuadas não constam da previsão legal, o que torna exigível o recolhimento das antecipações parciais. O contribuinte comprova ter efetuado o recolhimento referente ao mês de junho de 2004, contando com a concordância do autuante, que ao revisar o lançamento reconhece o equívoco cometido. Não restou provado porém a quitação referente ao pagamento do imposto de abril de 2004. Em sendo assim, mantenho parcialmente a autuação, remanescendo o débito de:

Data ocorr	Data venc	Base de calc	Alíquota %	Multa %	Valor histórico	Valor em Real
30/04/2004	09/05/2004	819,58	17	60	139,33	139,33
30/06/2004	09/07/2004	2.129,29	17	60	361,98	361,98
30/07/2004	09/08/2004	1.978,41	17	60	336,33	336,33
31/08/2004	09/09/2004	3.967,47	17	60	674,47	674,47
30/09/2004	09/10/2004	3.530,70	17	60	600,22	600,22
30/10/2004	09/11/2004	4.887,00	17	60	830,79	830,79
30/11/2004	09/12/2004	3.315,94	17	60	563,71	563,71
31/12/2004	09/01/2005	5.322,88	17	60	904,89	904,89
Subtotal						<b>4.411,72</b>

Entendo que a penalidade aplicável à 1 é aquela prevista art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, cuja multa é de 60%, ao invés do percentual de 50%, utilizado pelo autuante. Como o sujeito passivo se defende dos fatos a ele imputados e não da tipificação a estes aplicada, entendo que é cabível a correção da multa para o percentual de 60%.

Em relação a segunda infração, o autuado supôs bastar a solicitação de mudança na sua situação cadastral de PP para ME, para esta ser aprovada incontinenti. Assevera que o próprio documento em que formulou a solicitação de alteração de condição cadastral continha a observação que a mesma estaria enquadrada na condição de ME no primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação. O RICM dispõe que será no primeiro dia do mês subsequente ao deferimento pelo Inspetor Fazendário, conforme art.405-A, Parágrafo único. Concluiu acertadamente o autuante ao informar que a mudança de enquadramento não é automática e não pode se dar sem a aprovação da Secretaria da Fazenda. De acordo com o art.387-A, § único, II para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior

ao valor máximo fixado para as microempresas, independentemente da receita bruta apurada em cada mês. Este valor era de R\$310,00, mas sofreu redução para R\$270,00, vigorando este a partir de maio de 2004.

Ressalto que o preposto fiscal autuou os valores não pagos de março de 2004 a fevereiro de 2005. A defesa menciona apenas esse intervalo, tendo como início março de 2004. Todavia o levantamento fiscal à fls.10 alude ao período compreendido entre fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005. Presumo que o autuante tenha cometido equívoco ao migrar as datas de ocorrência do levantamento feito para os campos referentes à infração 2 na exordial, considerando duas ocorrências distintas para o mês de abril de 2004 e omitindo a do mês de fevereiro de 2004. Como o sujeito passivo não tomou conhecimento da ocorrência relativa a fevereiro de 2004, não podendo assim se defender a contento, excluo um dos dois itens referentes a abril de 2004, remanescendo o débito no valor de:

Data ocorr	Data vencto.	Base de calc	Alíquota %	Multa %	Valor hist	Valor em Real
31/03/2004	09/04/2004	1.823,52	17	50	310,00	310,00
30/04/2004	09/05/2004	1.823,52	17	50	310,00	310,00
30/05/2004	09/06/2004	1.588,23	17	50	270,00	270,00
31/07/2004	09/08/2004	1.588,23	17	50	270,00	270,00
31/08/2004	09/09/2004	1.588,23	17	50	270,00	270,00
30/09/2004	09/10/2004	1.588,23	17	50	270,00	270,00
30/10/2004	09/11/2004	1.588,23	17	50	270,00	270,00
31/12/2004	09/01/2005	1.588,23	17	50	270,00	270,00
31/01/2005	09/02/2005	1.588,23	17	50	270,00	270,00
28/02/2005	09/03/2005	1.588,23	17	50	270,00	270,00
Sub-total						<b>2.780,00</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 298963.0020/04-3, lavrado contra **IDENILDA ALVES DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento para do imposto no valor de **R\$7.191,72**, acrescido da multas de 50% sobre R\$2.780,00 e 60% sobre R\$4.411,72, previstas no art. 42, I, “b” e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR